



RECURSO ORDINÁRIO- TRT- RO 0001239-65.2011.5.01.0013

**Acórdão
1a Turma**

Não é a Fundação um estabelecimento de ensino típico na forma da lei, sendo que o seu contato com a prática pedagógica decorre dos cursos livres que executa. Neste sentido, na linha do artigo 39 da Lei Federal 9394/96, os empregados da FEMAR não são estritamente profissionais da educação, de forma que não há como enquadrar os mencionados profissionais como se fossem, exatamente, auxiliares de estabelecimentos de ensino ou professores. Assim, entendo que a Fundação integra a categoria do SINDELIVRE-RJ e, conforme seu objeto social e suas atividades, seus empregados definitivamente não integram as categorias representadas pelo SAAE-RJ e pelo SINPRORIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – NOVA IGUAÇU** e **SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, como Recorrentes, e **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINDELIVRE-RJ**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCILA DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SENALBA**, **FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DO MAR – FEMAR**, **SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – NOVA IGUAÇU** e **SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, como Recorridos.

Inconformados com a r. sentença de fls. 1028/1029, prolatada pelo MM. Juízo da 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, da lavra do Exmo juiz **Ricardo Georges Affonso Miguel**, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o pedido, complementada pela decisão de fls. 1036, que Rejeitou os Embargos de Declaração opostos às fls. 1031/1035, recorrem ordinariamente o 3º e 4º réus, às fls. 1046/1063 e 1069/1073 respectivamente.

Insurge-se a 3ª ré, ora recorrente, contra parte da decisão que lhe foi desfavorável, intitulando-se o legítimo representante dos empregados da Fundação autora, excetuando-se tão somente os professores.

Já a 4ª ré-recorrente, requer em suma a reforma da r.sentença no que



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.44
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO- TRT- RO 0001239-65.2011.5.01.0013

Acórdão

1a Turma

concerne ao enquadramento dos professores em outro sindicato senão o recorrente. Para tal, argumenta que o professor se constitui em categoria profissional diferenciada, sendo incabível o seu enquadramento em outro sindicato.

Custas às fls. 1064 e 1074 e depósito recursal às fls. 1065.

Contrarrrazões da autora às fls. 1082/1104 e 1105/1130 e da 1ª ré às fls. 1149/1150.

Argui a parte autora em suas contrarrrazões ao recurso da 4ª ré preliminar de deserção por falta de depósito recursal.

Deixo de remeter os presentes autos ao Ministério Público por não vislumbrar interesse que o justifique.

É o relatório.

V O T O

I. CONHECIMENTO

Conheço de ambos os recursos, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II. MÉRITO

RECURSO DO SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Pretendeu em síntese a FEMAR através desta ação de cunho essencialmente declaratório ver reconhecida a inexistência de obrigação de recolhimento de contribuições sindicais para o SAAE-RJ e o SINPRORIO, uma vez que alega, na inicial que sua vinculação, enquanto empregador, é com o SINDELIVRE-RJ, bem como seus empregados integram a categoria representada pelo SENALBA-RJ.

Entendo que não assiste razão ao recorrente já que, conforme artigo 511, §2º da CLT, os empregados da recorrida devem ser enquadrados conforme o seu objeto social, o qual consiste, basicamente, em estudos e pesquisas dos temas relacionados ao mar, bem como projetos de formação ou capacitação profissional para o trabalho nos portos, na construção naval ou no mar.

Assim, não é a Fundação um estabelecimento de ensino típico na forma da lei, sendo que o seu contato com a prática pedagógica decorre dos cursos livres que executa. Neste sentido, na linha do artigo 39 da Lei Federal 9394/96, os empregados da FEMAR não são estritamente profissionais da educação, de forma que não há como enquadrar os mencionados profissionais como se fossem, exatamente, auxiliares de estabelecimentos de ensino ou professores. Assim, entendo que a Fundação integra a categoria do SINDELIVRE-RJ e, conforme seu objeto social e suas atividades, seus empregados definitivamente não integram as



RECURSO ORDINÁRIO- TRT- RO 0001239-65.2011.5.01.0013

Acórdão

1a Turma

categorias representadas pelo SAAE-RJ e pelo SINPRORIO.

Finalmente, é de se lamentar que o presente processo gira em torno menos da representatividade e combatividade dos sindicatos reclamados, e mais em função de uma disputa verdadeiramente cartorial em torno da “aquisição” de categorias inteiras com o objetivo básico, supõe-se, de arrecadar a malsinada contribuição prevista em lei.

Neste sentido, transcrevo aqui o trecho final do parecer do Procurador João Berthier, emblemático destes tempos de verdadeiro caos que se instalou na estrutura sindical brasileira:

“Por fim, um registro que o Ministério Público do Trabalho considera importante para fins de reflexão: esta é mais uma ação na qual sindicatos de categorias profissionais discutem qual deles representa um certo grupo de trabalhadores e, mais uma vez, nenhum dos três sindicatos de trabalhadores se preocupou em indicar se, dentre os “trabalhadores em disputa”, haveria algum ou alguns que tivessem filiação junto ao ente sindical que afirma representá-los. As lides sindicais não deveriam ter tal contorno de apurar a qual sindicato “pertencem” os trabalhadores, mas sim de verificar qual sindicato obteve a filiação dos interessados e, logo, seria o sindicato representativo do grupo em termos reais e não meramente formais. Eis um argumento que, no dia que vier, o *parquet* tomará em consideração.” (fls. 1009)

RECURSO DO SINDICATO DOS PROFESSORES DO RIO DE JANEIRO

PRELIMINAR DE DESERÇÃO POR FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL

Rejeito a preliminar arguida, sem entrar no debate a respeito de o outro recorrente ter efetuado o depósito recursal pelo teto de seu valor, sendo certo que os interesses de ambos os recorrentes não são exatamente convergentes.

Na verdade, tal debate torna-se acadêmico, já que a sentença, a despeito de deferir pedidos relativos à obrigação de não fazer (item a de fls. 28), tem um cunho essencialmente declaratório, não possuindo uma expressão econômica clara. Neste sentido, sequer haveria que se falar em depósito garantidor de uma execução que em nenhum momento ocorrerá na prática.

Rejeito a preliminar.



RECURSO ORDINÁRIO- TRT- RO 0001239-65.2011.5.01.0013

Acórdão
1a Turma

MÉRITO

A argumentação forte do Sindicato dos professores é toda ela no sentido de que o professor se constitui em categoria profissional diferenciada, sendo incabível o seu enquadramento em outro sindicato em virtude das atividades preponderantes desenvolvidas pelo empregador.

Reporta-se basicamente aos documentos de fls. 44, 80 e 106.

Não se nega aqui a notória e incontroversa condição de categoria diferenciada dos professores. Contudo, repete-se aqui toda a argumentação contida quando da apreciação do recurso anterior, para igualmente concluir que os empregados da FEMAR não são em absoluto profissionais da educação em sentido estrito.

Quanto à questão dos professores especificamente, reporto-me às contrarrazões da Fundação, transcrevendo nesta oportunidade igualmente as ementas ali contidas, por se assemelharem à hipótese vertente:

“INSTRUTOR ENQUADRAMENTO SINDICAL. NÃO É PROFESSOR, MAS INSTRUTOR, E PORTANTO NÃO ESTÁ ALCANÇADO PELO DISPOSTO NO ART. 317 DA CLT, O EMPREGADO SEM HABILITAÇÃO LEGAL EM MAGISTÉRIO E SEM REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, QUE MINISTRA AULAS DE INFORMÁTICA EM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PROMOVIDO PELO SESI; POR CONSEQUINTE, MOSTRA-SE INAPLICÁVEL SEJA ABRANGIDO PELAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA DIFERENCIADA, DOS PROFESSORES.” (TRT 3ª Região, 3ª Turma, Proc. 00942-2003-103-03.00.0 RO, Relator Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Revisor Sebastião Geraldo de Oliveira julgado 18/02/04 – fonte: site TRT 3ª Região/MG)

“MONITOR DE INFORMÁTICA – ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR – AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO LEGAL E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – ART. 317 DA CLT. CONSOANTE ESTABELECE O ART. 317 DA CLT, O EXERCÍCIO REMUNERADO DO MAGISTÉRIO, EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO, EXIGE HABILITAÇÃO LEGAL E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. NO CASO, AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, EVIDENCIARAM NÃO HAVER PROVA DA HABILITAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.44
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO- TRT- RO 0001239-65.2011.5.01.0013

**Acórdão
1a Turma**

DO RECLAMANTE JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. ASSIM, AUSENTE O REQUISITO ESTABELECIDO EM LEI, NÃO HÁ COMO ENQUADRAR NA CATEGORIA PROFISSIONAL PRETENDIDA O EMPREGADO CONTRATADO COMO MONITOR DE INFORMÁTICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (RR 2800-19.2003.5.15.0085, julgado 06/12/06, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, publicação 09/02/07) (fls. 1099)

Finalmente, não vou reiterar aqui as palavras do Procurador João Berthier que lancei à guisa de encerramento das razões de decidir no outro apelo, para não ser cansativo. Todavia, ratifica-se a crítica no sentido de que este feito traduz antes a tentativa de aquisição por “porteira fechada” de categorias inteiras do que é revelador da representatividade e combatividade das entidades sindicais reclamadas.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos recursos e nego-lhes provimento.

A C O R D A M, os Desembargadores que compõem a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região: iniciado novo julgamento, garantida nova sustentação oral, CONSIDERANDO os termos do ATO TST GP nº194 de 10 de abril de 2014, por meio do qual o Excelentíssimo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, convocou o Desembargador do Trabalho ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA, vinculando-o à Primeira Turma do Colendo Tribunal Superior do trabalho, pelo prazo de um semestre judiciário, prorrogado por mais dois semestres judiciários; e considerando os termos do artigo nº 93, II do Regimento Interno deste E. TRT, por unanimidade, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2014

**DESEMBARGADOR JOSÉ NASCIMENTO ARAUJO NETTO
RELATOR**